

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

D598

Direitos humanos e inteligência artificial [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: André Luiz Olivier da Silva e Wilson Engelmann– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-397-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DADOS QUE CONDENAM: NOVA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE TRANSFORMA VÍTIMAS EM SUSPEITOS

"DATA THAT CONDEMNS: THE NEW ARTIFICIAL INTELLIGENCE TURNING VICTIMS INTO SUSPECTS"

Ana Júlia Muniz Asevedo

Resumo

Os impactos do projeto britânico "Sharing Data to Improve Risk Assessment", destinado a prever homicídios por meio de inteligência artificial. A análise evidencia violações éticas e jurídicas, como a quebra da privacidade, a estigmatização de grupos vulneráveis e a afronta à presunção de inocência. Ressalta-se a semelhança com teorias criminológicas ultrapassadas de Lombroso, revelando que a IA pode reproduzir preconceitos sob a aparência de neutralidade técnica. O estudo conclui pela necessidade de responsabilização estatal e de limites normativos para evitar a consolidação de um modelo segregacionista e discriminatório.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Criminalização, Direitos humanos, Discriminação algorítmica

Abstract/Resumen/Résumé

The impacts of the British project "Sharing Data to Improve Risk Assessment," designed to predict homicides using artificial intelligence. The analysis highlights ethical and legal violations, such as breaches of privacy, stigmatization of vulnerable groups, and violations of the presumption of innocence. The similarity with Lombroso's outdated criminological theories is highlighted, revealing that AI can reproduce prejudices under the guise of technical neutrality. The study concludes that state accountability and regulatory limits are needed to prevent the consolidation of a segregationist and discriminatory model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Criminalization, Human rights, Algorithmic discrimination

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A inteligência artificial (IA) tem ganhado notoriedade mundial nos últimos anos, estando cada vez mais aplicada em diversas áreas e no cotidiano das pessoas, devido à sua capacidade de processar informações e responder rapidamente. De forma geral, trata-se de uma área da tecnologia capaz de simular a inteligência humana por meio de sistemas, criados com base em dados e algoritmos. A partir disso, são identificados padrões e realizados os ajustes com base nos erros e acertos, caracterizando um processo chamado de *machine learning*.

Embora tenha sido desenvolvida com um propósito benéfico, a inteligência artificial tem gerado recorrentes debates quanto aos seus limites éticos e legais. Um exemplo é o sistema que está sendo desenvolvido no Reino Unido, denominado de *Sharing Data to Improve Risk Assessment*, cujo objetivo é prever quem tem mais chance de cometer um assassinato.

A descoberta do projeto pelo grupo *Statewatch* gerou muitas críticas, uma vez que as informações enviadas para a criação do padrão foram dados pessoais de aproximadamente 500 mil pessoas. Entre eles estão: nome, etnia, histórico criminal, saúde mental, automutilação, dependência, deficiência, e outros dados sensíveis. Para os críticos, esse sistema pode reforçar preconceitos contra minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade, transformando vítimas da sociedade em potenciais suspeitos (STATEWATCH, 2023).

Diante desse cenário, a UNESCO estabeleceu dez princípios fundamentais para que a IA esteja voltada para a Ética e nos Direitos Humanos. São eles: proporcionalidade e não causar danos; segurança e proteção; direito à privacidade e proteção de dados; governança e colaboração adaptativa e multissetorial; responsabilidade e prestação de contas; transparência e explicabilidade; supervisão e determinação humana; sustentabilidade; conscientização e alfabetização e por fim justiça e não discriminação (UNESCO, 2021).

Assim, é evidente que essa criação infringe tais princípios, além disso, os Direitos Humanos ao violar a privacidade durante a coleta e análise de dados sensíveis, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e não discriminação e outros.

Diante disso, infere-se que assuntos complexos como este devem ser debatidos, a fim de que agências globais atuem de forma conjunta para proteger os cidadãos dos riscos decorrentes do uso e abuso das inteligências artificiais ao redor do mundo.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica

2. O USO DA IA PARA PREVER CRIMES: AVANÇO OU RETROCESSO?

A construção de uma ferramenta automatizada capaz de rotular e classificar a pessoa como violenta é extremamente invasiva e desumana. Segundo Cesare Lombroso, conhecido como pai da criminologia, “o delinquente nasce, não se faz” (LOMBROSO, 2001, p. 45). Esse trecho ilustra sua teoria do “criminoso nato”, na qual defendia a existência de características comportamentais e físicas, juntamente com uma tendência hereditária à criminalidade. Entretanto, Lombroso foi duramente criticado por apresentar uma teoria eugenista, racista e preconceituosa, que tampouco foi comprovada com evidências científicas.

Dessa forma, nota-se um certo retrocesso por parte de um país desenvolvido ao associar fatores comportamentais e sociais ao criar um padrão, com base em dados sensíveis e invasivos. Esses dados foram coletados sem qualquer aviso prévio à sociedade. Caso o grupo *Statewatch* não tivesse pressionado o governo, solicitando documentos por meio da Lei Liberdade de Informação, possivelmente o projeto continuaria em sigilo.

De acordo com um porta-voz, o projeto “forneceria evidências para melhorar a avaliação de risco de crimes graves e, em última análise, contribuiria para proteger o público por meio de uma melhor análise” (THE GUARDIAN, 2025). Porém, como confiar que o objetivo seria apenas compreender melhor o risco, se omitiram o projeto inicialmente denominado de *Homicide Prediction Project* (Projeto de Previsão de Homicídios).

Diante disso, a inteligência artificial é tão eficiente quanto os dados que foram fornecidos a ela. Entretanto, os dados utilizados para criarem esse padrão são tendenciosos e preconceituosos, tornando esse projeto incerto e perigoso.

Por exemplo, um jovem negro periférico, cujos pais são criminosos, estaria predestinado a seguir o mesmo caminho? Talvez sim, mas ele também pode optar por uma vida íntegra. Por outro lado, um jovem branco, de classe alta, sem histórico de doenças ou antecedentes familiares, estaria isento de cometer um assassinato? A resposta é evidentemente não.

A taxação e rotulagem de indivíduos com base em padrões estatísticos é extremamente preocupante, porém não é só isso. Assim como qualquer sistema computacional, a inteligência artificial também pode ser alvo de ataques cibernéticos. Caso isso ocorra, o vazamento ou manipulação dos bancos de dados pode afetar diretamente a vida, família e emprego de pessoas inocentes. As consequências seriam graves e violaria direitos fundamentais como a privacidade, honra e dignidade da pessoa humana.

3. SOLUÇÃO QUE VIOLA PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O sistema em desenvolvimento no Reino Unido, cujo objetivo declarado seria a prevenção da violência e a diminuição da criminalidade, gera preocupações em relação aos Direitos Humanos e aos princípios internacionais. Esses direitos que são de suma importância para garantir e proteger a dignidade da pessoa humana a todos, sem qualquer distinção. O programa dedica-se a coleta massiva de dados e a criação de um sistema artificial capaz de processá-los, mas não se preocupou em respeitar os direitos inerentes às pessoas e tampouco os efeitos que tal prática poderia causar aos potenciais suspeitos.

Nesse viés, nota-se que o uso indiscriminado de dados viola garantias fundamentais previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948). Como o direito à privacidade (art.12), uma vez que a intimidade e a honra do indivíduo são diretamente afetadas quando informações sensíveis são usadas sem consentimento. Outro exemplo claro de violação é a igualdade e a não discriminação (arts. 2 e 7), haja vista que os rotulados como possíveis criminosos, sofrerão discriminações e serão tratados de forma desigual em relação aos que não foram taxados de tal maneira. Por fim, há afronta à presunção de inocência (art.11), pois os indivíduos passam a ser tratados como culpados por crimes que não ocorreram e que, em muitos casos, jamais ocorrerão.

Dessa forma, nota-se que os direitos inerentes a pessoa humana foram violados por pessoas que estão na tentativa de moldar e controlar a sociedade. Foucault critica justamente isso em Vigiar e Punir (1975), de forma que o poder moderno atua não apenas punindo delitos consumados, como também moldando condutas, vigiando continuamente e estabelecendo padrões de normalidade. O projeto em questão exemplifica essa lógica panóptica, em que cidadãos são transformados em objetos permanentes de observação e disciplina, sendo classificados como perigosos antes mesmo do ato delituoso.

Ademais, não infringe direitos apenas com a criação, mas poderá infringir e compactuar para a segregação social quando esse projeto for colocado em prática. Visto que, interferirá diretamente na vida da pessoa, privando-a de ter uma vida como os demais.

A partir dessa análise, surge um questionamento, quem será responsabilizado pelas violações de direitos decorrido da criação dessa inteligência artificial? Desse modo, torna-se crucial debater acerca da responsabilidade dos programadores e do Estado, que permitiu a criação e o uso de dados privados aos cidadãos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se a negligência do Estado britânico ao desenvolver o *Sharing Data to Improve Risk Assessment*, ao apoiar o uso de dados sensíveis e privados de indivíduos com uma finalidade desumana e sancionatória. Além de descumprir e ofender princípios e direitos que fortemente apoia dentro de suas fronteiras.

Ao transformar dados pessoais sensíveis em parâmetros, o projeto deixa de reconhecer sujeitos de direitos e os reduz a objetos de uma pesquisa desumana de forma permanente. Nesse sentido, legitima-se uma segregação social pelo uso de algoritmos e inteligência artificial com a justificativa para redução da criminalidade e a proteção da sociedade.

Outrossim, a segregação social realizada pela IA retroage à ideia já debatida e criticada de Cesare Lombroso, no Positivismo Criminológico, que defendia a ideia de que os criminosos nascem criminosos e são identificados através de traços físicos, personalidade e hereditários. Dessa maneira, a tecnologia aplicada, configura-se como uma versão contemporânea dessa teoria, reproduzindo os preconceitos e estigmatizando sobretudo, os pobres, negros e os demais que se encaixaram nesse modelo. Nesse sentido, a inteligência artificial assume um papel de “nova ciência” da exclusão, capaz de perpetuar preconceitos sob o manto da neutralidade técnica.

O efeito social dessa pesquisa é a criação categorias dicotômicas, como “possíveis assassinos” e “normais”, cristalizando uma sociedade de vigilância que segregá e priva determinados grupos de oportunidades, liberdade e dignidade. Desse modo, as vítimas são punidas com a desigualdade e discriminação, feitas por um rótulo tecnológico que as condenam sem remorso ou culpa.

Além disso, a vulnerabilidade de uma inteligência artificial como essa a ataques cibernéticos coloca em risco ainda mais os direitos e dignidade dos indivíduos categorizados como perigosos. Caso esses dados sensíveis vazem, como essas pessoas poderão viver em uma sociedade que não as contratará, não as servirá e que as excluíra por medo de serem associadas a esse grupo?

Portanto, medidas devem ser tomadas para que sistemas como esse não sejam criados e que os autores sejam devidamente responsabilizados. Um Estado é responsável em garantir a segurança e a dignidade das pessoas, defendendo principalmente seus direitos e liberdade, o

que não foi feito pelo Reino Unido. Uma inteligência artificial deve ser uma solução e dinamizar a vida humana, e não contrariar princípios, tornando-se um sistema desumano e segregacionista.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2001.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 24 ago. 2025.

STATEWATCH. *Homicide prediction project renamed ‘sharing data to improve risk assessment’*. **Statewatch**, 2023. Disponível em: <https://www.statewatch.org/about/in-the-press/uk-creating-murder-prediction-tool-to-identify-people-most-likely-to-kill/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

THE GUARDIAN. UK government developing AI system to predict potential murderers. **The Guardian**. Londres, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2025/apr/08/uk-creating-prediction-tool-to-identify-people-most-likely-to-kill>. Acesso em: 24 ago. 2025.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/>. Acesso em: 24 ago. 2025.